DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3442/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13205/2015
PROTOCOLO	: 1612649
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 043/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS - ME
VALOR INICIAL	: R$ 74.034,05
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2015 (f. 36-55) e formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015 (f. 133-139), firmado entre o **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**,** CPF/MF n° 368.587.141-20, como contratante, e a empresa **Deusdete Henrique Dias - Me**, CNPJ/MF n° 01.703.762/0001-17, representada pelo Sr. Deusdete Henrique Dias, CPF/MF n° 239.672.509-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de kit escolar, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 74.034,05 (setenta e quatro mil e trinta e quatro reais e cinco centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 19080/2016 (f. 370-377) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2015, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 043/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 1392/2017 (f. 378-379) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, e ainda aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2015, formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015 e em sua Execução Financeira.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão, do parecer jurídico e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 5/3/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 10/3/2015 (f. 140), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 74.034,05
Valor Líquido Empenhado	R$ 74.034,05
Ordens de Pagamento	R$ 74.034,05
Notas Fiscais	R$ 74.034,05

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre o tema.

Desta forma, verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade de convite, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 043/2015, firmado entre o **Município de Mundo Novo - MS**, CNPJ/MF n° 03.741.683/0001-26, representado pelo Prefeito, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**,** CPF/MF n° 368.587.141-20, como contratante, e a empresa **Deusdete Henrique Dias - Me**, CNPJ/MF n° 01.703.762/0001-17, representada pelo Sr. Deusdete Henrique Dias, CPF/MF n° 239.672.509-20, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 043/2015, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 – Pela **quitação** ao responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**,** CPF/MF n° 368.587.141-20, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator